



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1439172 - PR (2014/0044684-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO DE MELLO SOBRINHO - PR006509
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
JUAREZ CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR046670
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (STJ, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.729.654/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 09/06/2021; AgInt no REsp 1.644.821/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.872.446/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.650.155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgInt no AREsp 1.027.673/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017.

III. Ao contrário do que sustenta a parte agravante, mesmo durante a vigência da Resolução STJ 4/2013 fazia-se necessária a juntada simultânea dos comprovantes de pagamento e da respectiva guia de recolhimento. Nessa linha: STJ, AgInt no AREsp 1.059.766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgRg no REsp 1.465.545/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; EDcl no AREsp 498.389/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2014.

IV. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, nos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, a ausência de juntada da respectiva GRU não pode ser sanada **a posteriori**, por estar configurada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.573.654/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2020; AgInt no AREsp 986.774/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgRg no REsp 1.562.615/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.172 - PR (2014/0044684-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GLOBOSUÍÑOS AGROPECUÁRIA S/A, em 18/09/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/08/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por GLOBOSUÍÑOS AGROPECUÁRIA S/A contra acórdão mediante o qual o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO deu parcial provimento à Apelação, apenas para afastar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, denegando, porém, a segurança. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, por meio de acórdão publicado em 19/12/2013 (fl. 427e).

No ato de interposição do Recurso Especial, a parte limitou-se a juntar o comprovante de pagamento da custas processuais (fl. 493e). Intimada a recolher o porte de remessa e retorno (fls. 608e), novamente a parte ateu-se à juntada exclusiva do comprovante de recolhimento (fl. 613e).

O recurso não merece ser conhecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/73, firmou entendimento de que 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (STJ, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015).

Nesse sentido:

'RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE DESERÇÃO. MERA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVA O PREPARO, POIS AUSENTE A GRU RESPECTIVA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).

2. Em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015,

de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.650.155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decidiu que 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (DJe de 15/06/2015). Desse modo, 'a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo' (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015; AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

III. Deixando a parte recorrente - em Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73 - de juntar aos

autos a Guia de Recolhimento da União (GRU), acostando somente o comprovante de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

IV. A tempestividade do Agravo em Recurso Especial, à luz do CPC/73, é aferida pela data de entrega da petição no protocolo do Tribunal a quo, não sendo considerada - em regra - a data da postagem nos Correios. Tal vedação, inclusive, vem expressa na Súmula 216 desta Corte ('A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio'), de modo que, em face do CPC/73, o entendimento é remansoso, no âmbito deste Tribunal.

V. Todavia, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Ag 1.417.361/RS, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2015), para se aferir a tempestividade do recurso dirigido ao STJ e interposto mediante protocolo postal, deve ser observado o teor da Resolução do Tribunal de origem que o instituiu.

VI. No caso, a parte agravante sequer afirma, em suas razões recursais, a existência de referida Resolução ou ato normativo atual, a justificar a reforma da decisão ora agravada. Logo, outra alternativa não há senão a de entender que, no presente caso, o que se tem é uma mera postagem do recurso, na agência dos Correios, quando vigente o CPC/73, esbarrando o conhecimento do Agravo, portanto, no óbice da Súmula 216/STJ.

VII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.027.673/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017).

Convém registrar, ademais, que, ainda sob a égide do CPC/73, a jurisprudência desta Corte assentou ótica no sentido de ser incabível 'a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 - vigente à época da interposição do recurso - só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (STJ, AgInt no REsp 1.695.643/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 698/700e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

a. Da idoneidade e aptidão dos comprovantes de pagamento acostados aos autos. Princípio da instrumentalidade das formas.

(...)

Inicialmente, sendo esta a sua primeira manifestação no feito após a verificação do suposto vício, a Agravante, de boa-fé, requer a juntada aos autos das referidas Guias de Recolhimento da União (Doc. 01), apenas para corroborar a argumentação a seguir declinada que demonstrará, de forma cabal, que os comprovantes juntados aos autos às fls. e-STJ 493 e 613 são absolutamente suficientes à comprovação do recolhimento adequado do preparo recursal.

De toda forma, imperioso destacar que o art. 154 do CPC/1973 — aplicável aos autos — insculpiu o princípio da instrumentalidade das formas buscando aproveitar atos que atinjam devidamente a finalidade processual, ainda que não observe estritamente a forma legal. Confira-se:

(...)

A esse respeito, valiosas são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

(...)

Seguindo essa esteira de pensamento, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, acerca do Princípio da Instrumentalidade das Formas, em que declara dura crítica ao extremo rigor processual utilizado excessivamente nos tribunais de nosso país:

(...)

Assim, atingida a finalidade do ato processual — *in casu*, custear as despesas incorridas pelo Poder Judiciário com a tramitação de recursos — a forma deve ser relativizada.

De outra parte, necessário ressaltar que somente após a entrada em vigor da Resolução STJ n. 1/2014, em 05.02.2014, é que tornou-se necessário o recolhimento do preparo mediante GRU cobrança.

Antes da referida data, as custas recursais e porte de remessa e retorno eram recolhidas mediante GRU simples, sendo presente recurso foi protocolado em 20.01.2014, quando vigente a Resolução STJ n. 4/2013, que disciplinava o pagamento das custas judiciais e porte de remessa e retorno.

Tal normativa — que não exigia a juntada física das GRU's — estabelecia apenas que o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno seria efetuado mediante GRU Simples e estipulava os requisitos necessários para o preenchimento de tal guia. A esse respeito, confira-se a redação do art. 7º da referida Resolução:

(...)

Na vigência da referida Resolução (e resoluções anteriores que previam o pagamento mediante GRU simples) esta Corte Superior superou a necessidade de juntada da GRU quando o comprovante apresentado pela parte permitia a verificação da correta destinação dos valores e vinculação ao respectivo recurso. No ponto, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

[...] 2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção. 3. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.12.2013)

No referido julgado, o Ministro Benedito Gonçalves, em seu voto vista, destacou que inexistente deserção quando o documento acostado pela parte é suficiente à comprovação do recolhimento do preparo. Nas palavras do Exmo. Ministro:

(...)

Em arremate, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão, assentou que a guia de pagamento do Banco do Brasil é prova suficiente a comprovar o recolhimento das custas:

(...)

Tal orientação prevaleceu mesmo após a superveniência da Resolução STJ n. 01/2014. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO CABIMENTO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. GUIA DE PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.

[...] 2. Efetivado o pagamento do preparo mediante comprovante de pagamento bancário que contém informações relativas à identificação do recurso e destinação da receita ao STJ, a juntada da GRU não é indispensável, devendo ser afastada a pena de deserção.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 300.900/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 03/12/2015)

Em seu voto, a Ministra Maria Isabel Gallotti destacou que o entendimento da Corte Especial do STJ consolidou-se no sentido de que considera-se atendida a exigência do preparo, afastando-se a deserção, quando for possível identificar a vinculação do pagamento ao recurso e que os valores foram destinados ao STJ, ainda que ausente a respectiva GRU ou utilizado instrumento diverso da GRU, em homenagem ao princípio da

instrumentalidade das formas. Confira-se:

(...)

Há inúmeros outros julgados desta Corte que flexibilizam a comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Isso posto, resta aferir se os comprovantes de pagamento acostados aos autos pela ora Agravante são suficientes a permitir a correta identificação e vinculação dos valores a este Tribunal e ao presente recurso. Analisa-se, então, comprovante de custas e-STJ fl. 493:

(...)

Tais informações refletem exatamente o que constou na GRU:

(...)

De outra parte, vejamos o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno:

(...)

Tais informações também refletem exatamente a GRU:

(...)

Nesse cenário, verifica-se, com o devido acatamento, a necessidade de reconsideração da decisão agravada, ante a simples e irrefutável constatação de que o preparo recursal, consoante previsto pelo art. 511 do CPC/1973 e Resolução STJ n. 4/2013, foi devidamente recolhido e, como se percebe às fls. e-STJ 493 e 613, adequadamente comprovado no ato de interposição.

Conforme visualmente demonstrado, os comprovantes de pagamento não deixam qualquer dúvida quanto à individualização e vinculação ao presente processo, uma vez que trazem os números do Códigos de Barras das GRUs, CNPJ da ora Agravante, 02.489.004/0001-00, o número único CNJ do presente processo, 5005891-16.2011.4.04.7005 e as datas de pagamento, 10.01.2010 (custas) e 31.01.2010 (porte de remessa e retorno). Ademais, o recolhimento deu-se no Banco do Brasil, Banco Oficial para o pagamento de Guias de Recolhimento da União.

Ressai evidente, portanto, que os comprovantes de pagamento e-STJ fls. 493 e 613 são mais do que suficientes à comprovação da regularidade do preparo recursal, atendendo à finalidade precípua da exigência legal e, portanto, devem ser considerados regulares.

Assim, nos termos do art. 154 do CPC/1973, tendo sido atendida a finalidade do ato processual, requer-se, respeitosamente, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja o recurso especial admitido e provido.

b. Da desnecessidade de concessão de oportunidade para comprovação do preparo.

A decisão agravada consignou que a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/1973, orientava-se no sentido da impossibilidade de concessão de oportunidade para a comprovação do preparo recursal, haja vista que o art. 511, § 2º, do referido diploma normativo apenas permitia a complementação e caso de recolhimento a menor. Veja-se:

(...)

Sucede que, no presente caso, sequer há necessidade de prazo para comprovação de preparo, uma vez que, como visto acima, o preparo foi devidamente recolhido em momento oportuno, ainda perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Isso porque, o preparo compreende as custas, porte de remessa e retorno e eventuais taxas, conforme remansosa jurisprudência deste c. STJ:

(...)

In casu, no ato de interposição a ora Agravante apresentou apenas o comprovante de recolhimento das custas, uma vez que o art. 47 da Resolução TRF4 n. 17/2010 dispensa o porte de remessa e retorno naquele Tribunal para recursos interpostos no sistema e-proc, como no caso do processo originário deste feito.

Todavia, como o § 4º do art. 2º da Resolução STJ n. 4/2013 exigia, à época, porte de remessa e retorno mesmo em caso de recursos transmitidos eletronicamente, em 50% do valor devido, o TRF4 intimou o ora Agravante para complementação do preparo, o que foi devidamente atendido com o recolhimento do porte de remessa e retorno e-STJ fl. 613.

A esse respeito, confira-se recente precedente que admite, em caso analisado sob o CPC/1973, a juntada posterior do porte de remessa e retorno quando as custas foram apresentadas no ato de interposição.

(...)

Assim, não há falar em concessão de oportunidade para comprovação do preparo, haja vista que o preparo (custas e porte de remessa e retorno) já foi devidamente recolhido na origem, razão pela qual o presente agravo deve ser provido para devida análise de mérito do recurso especial" (fls. 706/719e).

Por fim, requer "seja o presente agravo levado para apreciação do Colegiado da Segunda Turma deste c. STJ" (fl. 719e).

Intimada (fl. 725e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 727e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.172 - PR (2014/0044684-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOÃO DE MELLO SOBRINHO - PR006509
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
JUAREZ CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR046670
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (STJ, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.729.654/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 09/06/2021; AgInt no REsp 1.644.821/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp 1.872.446/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.650.155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017; AgInt no AREsp 1.027.673/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017.

III. Ao contrário do que sustenta a parte agravante, mesmo durante a vigência da Resolução STJ 4/2013 fazia-se necessária a juntada simultânea dos comprovantes de pagamento e da respectiva guia de recolhimento. Nessa linha: STJ, AgInt no AREsp 1.059.766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgRg no REsp 1.465.545/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; EDcl no AREsp 498.389/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2014.

IV. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, nos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, a ausência de juntada da respectiva GRU não pode ser sanada **a posteriori**, por estar configurada a preclusão consumativa. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.573.654/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

02/04/2020; AgInt no AREsp 986.774/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgRg no REsp 1.562.615/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017; AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, deu parcial provimento à Apelação, apenas para afastar a extinção do Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, denegando, porém, a segurança. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, por meio de acórdão publicado em 19/12/2013 (fl. 427e).

No ato de interposição do Recurso Especial, a parte limitou-se a juntar o comprovante de pagamento da custas processuais (fl. 493e). Intimada a recolher o porte de remessa e retorno (fls. 608e), novamente a parte ateve-se à juntada exclusiva do comprovante de recolhimento (fl. 613e).

Consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/73, firmou entendimento de que **"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"** (STJ, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2015).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

2. **Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15.6.2015).**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.729.654/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 09/06/2021).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso especial, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. **Conforme o artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, compete à parte recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.**
3. **'É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 15.6.2015).**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.644.821/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4o. DO CÓDIGO FUX.** INTIMAÇÃO PARA NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência do STJ afirma que não é suficiente para a comprovação do preparo do recurso a apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais, sendo indispensável que este se faça acompanhar das respectivas guias de recolhimento da União.** Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.569.204/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.3.2017; AgRg nos EAREsp. 541.676/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 2.2.2016; AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.
2. **Na presente hipótese, a parte recorrente juntou apenas o comprovante de pagamento das custas emitido pela instituição bancária, deixando de apresentar a Guia de Recolhimento da União respectiva.** Ademais, a despeito de intimada para efetuar o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4o. do Código Fux, não comprovou o recolhimento, circunstância que ensejou a declaração da deserção do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187/STJ.
3. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento" (STJ,

AgInt no REsp 1.872.446/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2020).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE DESERÇÃO. MERA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVA O PREPARO, POIS AUSENTE A GRU RESPECTIVA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).
2. Em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015, de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.650.155/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAL EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO, NA CORTE DE ORIGEM, QUE, EXPRESSAMENTE, REGULAMENTE O SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 216/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decidiu

que 'é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (DJe de 15/06/2015). Desse modo, 'a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo' (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015; AgRg no REsp 1.567.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016.

(...)

VII. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1.027.673/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2017).

Ao contrário do que sustenta a parte agravante, mesmo durante a vigência da Resolução STJ 4/2013, fazia-se necessária a juntada simultânea dos comprovantes de pagamento e da respectiva guia de recolhimento. Nessa linha, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013. A parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntadas as guias de recolhimento da União.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.059.766/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA

RESOLUÇÃO STJ 4/2013. ART. 41-B DA LEI 8.038/90. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 41-B da Lei 8.038/90, 'as despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça'. Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução STJ 4/2013 - então vigente, à época da interposição do recurso - dispõem que o recolhimento do preparo, no Tribunal de origem, nos processos de competência recursal desta Corte, é composto de custas e porte de remessa e retorno, conforme Tabelas B e C do Anexo I da aludida Resolução, e que 'os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso'. Por sua vez, o art. 7º da referida Resolução STJ 4/2013 estatui que 'o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples', o que não foi atendido pela agravante, que não juntou a guia de recolhimento sequer com o presente Agravo Regimental.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, 'em virtude da aplicação da Resolução nº 25/2012, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento' (STJ, AgRg no AREsp 485.811/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/05/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 200.946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/02/2013.

III. No caso, a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, na origem, de conformidade com o disposto na Resolução STJ 4/2013, de 01/02/2013, em vigor à época da interposição do Recurso Especial. A guia de recolhimento do preparo não veio aos autos, até o presente momento.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.465.545/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GUIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo. Constitui-se peça essencial à formação do instrumento, mesmo não estando elencada no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial.
3. **Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 05/02/2013, portanto, vigente à época da interposição do recurso especial.**
4. **Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as Guias de Recolhimento da União - GRU -, tampouco consta seus respectivos comprovantes de pagamento.**
5. **Desta forma, sem dúvida, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.**
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 498.389/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2014).

Registre-se, ademais, que, nos recursos interpostos sob a égide do CPC/73, a ausência de juntada da respectiva GRU não pode ser sanada **a posteriori**, por estar configurada a preclusão consumativa:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SÚMULA 187/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. **'É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (Corte Especial, AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 15.6.2015).**

3. **A irregularidade na comprovação do preparo impõe a deserção e não possibilita a posterior retificação, salvo quando o recolhimento**

deu-se por valor insuficiente. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.573.654/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/04/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, para comprovação do preparo recursal não basta o pagamento das custas processuais; impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção.

2. In casu, a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

3. Na vigência do Código Buzaid, a regularização posterior do preparo somente é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não por ausência das guias de recolhimento, tendo em vista a preclusão consumativa.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 986.774/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. NÃO JUNTADAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS GUIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Considera-se deserto o recurso especial interposto sem a comprovação do preparo mediante a apresentação conjunta dos comprovantes de pagamento das custas processuais e das respectivas guias de recolhimento da União. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.023.387/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior fixou entendimento de que '[é] insuficiente para comprovação do preparo a apresentação

somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União' (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/6/2015).

4. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que a intimação para complementação do preparo somente é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, e não por ausência das guias de recolhimento, como no caso dos autos, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.021.320/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/8/2017; AgInt no AREsp 1.091.318/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/9/2017.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.562.615/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser essencial para a comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato de interposição do Recurso, conforme disposto na Lei 11.636/2007, sendo vedada sua posterior regularização, porquanto já operada a preclusão consumativa.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 868.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

Por fim, cumpre salientar que os precedentes, oriundos da Primeira e da Quarta Turmas, indicados pela parte agravante, nas razões recursais, estão superados, como demonstra a copiosa jurisprudência colacionada acima.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.439.172 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0044684-8

Número de Origem:

50058911620114047005 PR-50058911620114047005

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : JOÃO DE MELLO SOBRINHO - PR006509

AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

JUAREZ CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR046670

FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A

ADVOGADOS : JOÃO DE MELLO SOBRINHO - PR006509

AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

JUAREZ CASAGRANDE E OUTRO(S) - PR046670

FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2021